



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.908816/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.762 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de julho de 2014
Assunto DCOMP - ELETRÔNICA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente HIDROMECÂNCA GERMEK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido para resumir o caso.

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico (fl. 07), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada na PERDCOMP de fls. 02/06, transmitida em 24/04/2009, porque o valor pleiteado foi inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 11/12, na qual requer a revisão do despacho decisório, alegando que tem um crédito

aproveitável de R\$ 3.622,59, decorrente de pagamentos a maior realizados de 01/2006 a 12/2006, conforme demonstrado na planilha de fl. 13.”

A Delegacia da Receita Federal do Julgamento em Ribeirão Preto-DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 24/04/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.”

Após, foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente afirma que:

“No mês de 01/2006 foi apurado o débito de IPI no valor de R\$ 936,44 (DCTF nº 42.90.69.05.92-96 anexa), enquanto foi recolhido indevidamente o valor de R\$ 4.356,24 (guia anexa), resultando o valor recolhido a maior de R\$ 3.419,80, atualizado para R\$ 3.622,59, conforme planilha anexa.

No mês 04/2006 foi compensado o valor de R\$ 1.448,19, referente a IPI conforme PER/DCOMP nº 06144.54987.240409.1.7.04-2510, restando ainda R\$ 2.037,68 a compensar, atualizado para R\$ 1.218,32, conforme planilha anexa.

No mês 05/2006 foi compensado o valor de R\$ 930,33 referente a IPI, conforme PER/DCOMP nº 42728.90359.230709.1.7.04-1980, restando ainda R\$ 1.149,78 a compensar, atualizado para R\$ 1.218,32, conforme planilha anexa.

No mês 06/2006 foi compensado o valor de R\$ 1.149,79 referente a IPI, conforme PER/DCOMP nº 39386.26616.240409.1.04-0967, restando ainda R\$ 64,67 a compensar, conforme planilha anexa.

(..)”

Para comprovar o alegado, a contribuinte apresentou:

i) Cópias da DCTF nº 35.89.99.71.84-10, de 6/10/2006, referente ao 1ª semestre de 2006, em cuja página 19 constou incorretamente o débito de IPI de R\$ 4.356,24, e do DARF que comprova o pagamento neste valor.

ii) Cópia da DCTF retificadora nº 42.90.69.05.92-96, na qual corrigiu o valor do débito de IPI para R\$ 936,44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para ser julgado por esta turma especial.

As decisões da Delegacia da Receita Federal e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento estão fundamentadas e permitiram à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que tenha ocorrido erro no despacho decisório, como se verá adiante.

Para o presente caso, os artigos 165 e 170 do CTN deixam claro a necessidade de que tenha ocorrido pagamento de tributo indevido ou maior que o devido e que o direito de crédito seja líquido e certo.

Aquele que alega possuir direito deve prová-lo, conforme dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

O pagamento informado no pedido de restituição referiu-se a tributo lançado em DCTF, logo, tributo devido, e, por isso, o DARF referente a este pagamento não provava a existência de indébito líquido e certo, uma vez que a DCTF retificadora fora considerada no despacho eletrônico.

A falta de apresentação de provas em contrário implica considerar verdadeiros os valores informados na DCTF.

Logo, a necessidade de apresentação de provas quanto ao direito de crédito está presente desde o início do processo. Não é algo que surge apenas no acórdão recorrido.

Mesmo se não estivesse, em se tratando de processos de PER/DCOMP eletrônico, em que não tenha havido intimação da RFB exigindo documentos antes da expedição do despacho decisório, admitem-se provas com o recurso voluntário, quando se prestem a contrapor as decisões de primeira instância administrativa, em obediência ao art. 16, §4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972, assegurando-se, assim, o direito de defesa.

Conclui-se que não houve cerceamento do direito de defesa.

De fato, a contribuinte juntou documentos ao recurso voluntário com a intenção de provar seu direito, em especial, **DCTF retificadora** que havia sido recebida via *internet* por agente receptor SERPRO em 9/6/2009, fl. 69 do e-processo, logo, **anterior à emissão do despacho decisório pela DRF de origem**, ocorrido em 7/10/2009, fl. 61 do e-processo.

A IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que dispõe sobre a DCTF, vigente à época da recepção da DCTF retificadora, dispunha:

“Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.”

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

(...)

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.”

O comando de que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados está presente também nas instruções normativas que sucederam a IN RFB nº 903, de 2008.

No presente caso, nada há nos autos que permita enquadrar a DCTF retificadora recepcionada nos sistemas informatizados da RFB numa das situações em que não produziria efeitos.

Logo, a DCTF retificadora deveria ter sido considerada na análise do direito de crédito, não a original.

Para tanto, a RFB poderia efetuar os procedimentos fiscais que entendesse necessários para apurar a idoneidade das informações da DCTF retificadora e a liquidez e certeza do crédito.

Por basear-se em elementos incorretos, o despacho decisório está incorreto.

O CARF já se manifestou pela anulação de despacho decisório em circunstâncias semelhantes, conforme ementa do acórdão nº 3403-001.288, de 09/11/2011, da 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em que o Conselheiro Ivan Allegretti foi designado para redigir o voto vencedor.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADORA APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração.

A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão.

Decisão anulada.”

Nesta Turma Especial, em julgamentos de casos semelhantes, votei pela anulação do despacho decisório, tendo ficado vencido sozinho.

Pelo princípio do colegiado, adoto a posição majoritária desta turma **para**, com fundamento em que o despacho decisório foi emitido por autoridade competente, está motivado e não causou cerceamento do contraditório e da ampla defesa, **propor a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem reaprecie o pleito da contribuinte, à luz da DCTF retificadora, apurando a legitimidade e o quantum do crédito pleiteado e elaborando demonstrativo que permita decidir sobre a homologação das compensações declaradas; cientifique a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias; devolva os autos para julgamento com a manifestação da contribuinte ou declaração da unidade de que esta não foi apresentada.**

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani